



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008566/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.926 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Stenka Isaac Neto
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os valores relativos aos dependentes relacionados na legislação tributária, indicados na declaração de ajuste, desde que comprovada a relação de dependência.

Poderão ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado maior de 21 anos, até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Na hipótese, não ficou comprovada a condição de dependente da filha de 23 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, correspondente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, no montante de R\$ 701,57 (fls. 8).

Segundo relato da Fiscalização (fls. 10 e 11), foi glosado o valor de R\$ 1.272,00, correspondente a dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, assim como o montante de R\$ 12.286,44, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em 26 de outubro de 2007, o contribuinte impugnou em parte o lançamento, alegando que, conforme Declaração de Escolaridade que diz anexar, a dependente Mirella Castro Isaac está regularmente matriculada na Universidade Salgado de Oliveira — UNIVERSO desde o 2º. Semestre do ano de 2002. Assim, trata-se de dependente, tendo todos os benefícios dispostos em lei.

Ao examinar o pleito, a 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-30.405, de 16 de abril de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. FILHOS E ENTEADOS ENTRE 21 E 24 ANOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados, maiores até vinte e quatro anos, universitários ou cursando escola técnica de 2º grau.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22 de junho de 2009, no qual argumenta que Mirella Castro Isaac está regularmente matriculada naquela

instituição de ensino superior desde o 2º. Semestre do ano de 2002 e que cursou o 1º semestre de 2003, enquadrando-se, assim, na condição de dependente.

Pede seja provido o recurso e determinado o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento veiculado por meio do Auto de Infração constante deste processo originou-se de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo. No procedimento fiscal levado a efeito, foi glosada a dedução com dependente, por falta de comprovação da relação de dependência, assim como a dedução de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Em sua impugnação, o interessado nada alegou quanto às glosas das deduções com despesas médicas. Sendo assim, o lançamento, neste ponto, tornou-se definitivo, tal como constatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

No tocante à dedução pleiteada a título de dependente, a Fiscalização esclarece que não foi comprovada a condição de universitária de Mirela C. Isaac, tendo sido juntado apenas um Atestado de Dependência Econômica, insuficiente para caracterizar dependência, para efeito tributário.

Da comprovação das deduções

Todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte devem estar comprovadas e justificadas, de acordo com o que prevê a legislação do imposto sobre a renda. O Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999, ao tratar do tema, assim prescreve:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

[...].

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

[...]

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

[...].

§ 4º. O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

A Lei n.º 9.250, de 1995, ao determinar as pessoas que podem ser consideradas dependentes, para os fins de deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, assim estipula:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

[...].

O contribuinte, no ano-calendário 2003 (exercício 2004) informou que Mirella Castro Isaac era sua dependente na condição de filha ou enteada universitária ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 anos (código 22) e deduziu, em sua declaração de ajuste, despesas correspondentes a dependente, dedução esta glosada pela Fiscalização por falta de comprovação da condição de dependência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), ao apreciar o pleito, não acolheu os argumentos e as provas acostadas pelo contribuinte. A Relatora do voto condutor da decisão, no seu voto, assim se pronunciou:

“Conforme legislação acima transcrita, contando sua filha com mais de 21 anos no ano calendário 2003, só pode ser considerada dependente caso seja comprovado que a mesma esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica.

*O documento anexado as fls. 07 — Declaração de Escolaridade, emitido pela Universidade Salgado de Oliveira, atesta que Mirella Castro Isaac **ingressou naquele estabelecimento no 2º semestre de 2002, esteve matriculada durante o ano de 2005 e encontra-se com matrícula trancada desde o 2º semestre de 2005.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/12/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Verifica-se que, para o ano-calendário objeto da presente autuação — ano 2003, não há informação alguma de que a dependente estivesse cursando referido estabelecimento.

Assim, diante da ausência de provas de que a dependente atendia aos requisitos legais durante o ano calendário 2003, deve ser mantida a glosa.”

(destaques no original)

Em sede recursal, o contribuinte repisa que Mirella Castro Isaac cursou o 1º semestre de 2003, enquadrando-se como dependente, e apresenta documentos às fls. 48 a 51.

Para comprovar suas alegações, carrou aos autos Fichas Financeiras de 2002, 2004 e 2005, emitidas pela ASOEC – Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura. Todavia, esses documentos não comprovam que Mirella Castro Isaac tenha efetivamente cursado a universidade no ano-calendário 2003.

O mesmo se diga quanto ao documento expedido pela mesma instituição, denominado “Declaração de Escolaridade”, acostado às fls. 49, que dá conta que Mirella Castro Isaac trancou a matrícula no primeiro semestre de 2003, reabrindo-a no segundo semestre de 2004.

A Lei n.º 9.250, de 1995, ao estipular aqueles que podem ser considerados dependentes, exige, para esse fim, que os maiores de 21 anos até 24 ainda estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A questão que se apresenta neste processo é se a filha do contribuinte (Mirella Castro Isaac), que tinha, na época dos fatos, 23 anos, ainda estava cursando o ensino superior no ano-calendário 2003, de modo a configurar situação de dependência para fins tributários, apesar de ter trancado sua matrícula naquele estabelecimento, ficando afastada das atividades curriculares durante todo o ano calendário, só voltando a frequentar o curso no segundo semestre do ano seguinte.

O trancamento é uma suspensão da matrícula do aluno sem que haja perda do seu vínculo com o estabelecimento de ensino. O procedimento para o trancamento da matrícula, assim como o prazo máximo para que o aluno retorne depende do Regimento Interno de cada escola. Porém, é certo que, ao trancar a matrícula, o aluno deixa de frequentar as aulas e não participa de qualquer atividade relacionada com o curso.

Para o fim de admitir a dedução com dependente maior de 21 até 24 anos, a Lei n.º 9.250, de 1995, estipula que a pessoa ainda esteja cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Nesse sentido, entendo que não basta haver um mero vínculo da pessoa que se pretende dependente com o estabelecimento de ensino. É preciso que haja a sua efetiva participação nas atividades curriculares durante, no mínimo, uma parte do ano-calendário; caso contrário, a relação de dependência não se estabelece. Na hipótese em que e o pai ou mãe (ou outro, conforme previsão legal) provém o sustento do filho ou enteado maior de 21 anos até 24 anos quando este não frequenta as aulas de escola técnica de segundo grau ou estabelecimento de ensino superior, nem participa de qualquer atividade acadêmica em qualquer período do ano calendário, o faz, perante a lei tributária, por mera liberalidade.

No caso vertente, a própria ASOEC – Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura declarou que, durante todo o ano-calendário 2003, Mirella Castro Isaac permaneceu com sua matrícula trancada. Desse modo, no ano-calendário sob análise, ela não frequentou as aulas, não se submeteu a avaliações e provas, assim como não participou de qualquer outra atividade oferecida pela universidade. Não se pode afirmar, nesse cenário, que Mirella Castro Isaac ainda estava cursando ensino superior em 2003, mesmo que, tempos depois, tenha retomado os estudos. Há que se destacar que o ano-calendário sob análise é o de 2003, e durante todo esse ano, não se comprovou que Mirella Castro Isaac tenha participado, em algum momento, de qualquer atividade acadêmica oferecida por aquele estabelecimento de ensino.

Sendo assim, tendo em vista que Mirella Castro Isaac, que, na época dos fatos, tinha 23 anos, trancou sua matrícula na ASOEC – Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, permanecendo totalmente afastada das atividades escolares durante todo o ano de 2003, forçoso concluir que, nesse período, ela não estava cursando ensino superior. Por esse motivo, deixou de preencher um dos requisitos para se enquadrar na condição legal de dependente para fins tributários, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora